



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000208029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3002806-04.2013.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ADRIANO ROGELIO BACANI GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso defensivo, para absolver Adriano Rogelio Bacani Garcia da imputação prevista no artigo 299, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Estatuto Processual Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 16 de março de 2023.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n°. 3002806-04.2013.8.26.0615

2ª Vara - Tanabi

Apelante: Adriano Rogelio Bacani Garcia

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 3.169

Apelação Criminal. Falsidade ideológica. Recurso defensivo. Atipicidade da conduta. Requerimento administrativo passível de verificação que não se enquadra no conceito de documento para fins penais. Ausência de relevância jurídica do fato. Absolvição de rigor. Provimento do apelo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta pela Defesa contra a r. sentença de págs. 301/306, cujo relatório se adota, que condenou Adriano Rogelio Bacani Garcia a cumprir pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 11 dias-multa, valor unitário no mínimo legal, como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal.

Irresignada, insurge-se a Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a decisão referida. Pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, busca a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 355/370).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 376/378).

A Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 385).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 388/394).

É o relatório.

O caso é de provimento do recurso defensivo.

Consta da denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante inseriu em documento particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo a exordial, na data, o réu protocolou, na sede do Comando da Polícia Militar, um requerimento de policiamento externo para evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ser realizado no "Grêmio Literário Recreativo de Cosmorama", denominado "Baile Banda". Contudo, no dia indicado, policiais militares e conselheiros tutelares dirigiram-se ao local e verificaram que o evento, na realidade, era um baile funk, denominado "Primeiro Arrocha Funk".

Descreve a inicial acusatória, ainda, que *"a falsa declaração da nomenclatura do evento configura fato juridicamente relevante, na medida em que implicou na alteração das medidas preventivas que seriam adotadas pela polícia militar e demais órgãos envolvidos na preservação e manutenção da segurança, salubridade e tranquilidade pública"* (págs. 01/02).

Respeitada a convicção do i. julgador singular, o caso é de absolvição, diante da atipicidade da conduta atribuída ao acusado.

As testemunhas em juízo e o réu na fase policial confirmaram que no requerimento endereçado à Polícia Militar, o evento era denominado "Baile Banda"; e que na data, ocorreu o evento com o nome de "Primeiro Arrocha Funk". O policial militar Renato Donaire Ferrarezi acrescentou que os públicos de um "Baile Banda" e de um "Baile Funk" são diferentes e demandam abordagens policiais diversas.

No mais, da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 13 de agosto de 2012, o acusado encaminhou requerimento (elaborado por ele mesmo) ao Comandante da Polícia Militar, solicitando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“policciamento preventivo” no evento “Baile Banda”, marcado para o dia 25 de agosto de 2012, das 23h às 4h do dia seguinte, nas dependências do “Grêmio Literário Recreativo de Cosmorama” (pág. 07).

No dia 14 seguinte, a Polícia Militar expediu ofício endereçado ao apelante listando as providências que deveriam ser tomadas para o pretendido “policciamento externo” (págs. 08/10).

Com efeito, a petição administrativa em questão não se enquadra no conceito de documento para fins penais.

Não se considera documento (elementar do tipo) o requerimento administrativo passível de posterior conferência, pois lhe falta, por si só, força probante.

Para configuração do delito de falsidade ideológica, o documento deve ser capaz de produzir prova de um determinado fato, sem a necessidade de posterior verificação da autenticidade da declaração nele inserida.

Neste sentido, julgado desta 14ª Câmara Criminal: *“Nada obstante, a absolvição é medida que se impõe. Com efeito, na lição de Heleno Cláudio Fragoso, 'documento é todo escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica.' Essa relevância jurídica nada mais é do que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eficácia probatória, ou seja, aptidão que ostenta o documento para demonstrar, por si só, o fato que nele se expressa. Daí o porquê, para fins penais, declaração sujeita a averiguação não pode ser tida como documento" (Apelação n° 0729577-90.2006.8.26.0577, Relator Desembargador Hermann Herschander, j. 17-10-2013).

Guilherme de Souza Nucci ensina que *"... havendo necessidade de comprovação - objetiva e concomitante -, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade"*. (Código Penal Comentado, 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 1138).

No caso em apreço, à evidência, a declaração estava sujeita à verificação, tanto que posteriormente a ela, a Polícia Militar elencou os documentos que deveriam ser apresentados pelo denunciado, incluindo um novo requerimento *"conforme modelo"* (item 1.5.2 de pág. 09).

Não bastasse, a declaração falsa restringiu-se ao nome do evento, informação acessória desprovida de relevância jurídica necessária à caracterização do crime em testilha.

Ora, o requerimento feito pelo recorrente descreveu dados essenciais como data, horário e local do evento. Ademais, o posterior ofício emitido pela Polícia Militar elencou as informações e os documentos importantes que deveriam ser apresentados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não havendo qualquer menção ao tipo de festa ou à denominação do evento.

Por oportuno, destaca-se precedente desta Colenda Câmara Criminal: *"No entanto, não ficou bem caracterizada, observadas as circunstâncias concretas da causa, a relevância jurídica do documento, que, como se sabe, é um dos requisitos dos crimes de falsidade documental pelo menos no caso de documento particular (cfr, por exemplo, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. II, Forense, 4ª edição, pág. 328). O fato de ter se prestado a viabilizar a mudança no local de exame, por si só, não é suficiente para emprestar essa qualidade ao documento. Afinal, o exame é sempre feito pelo mesmo órgão público (DETRAN), não havendo indicativo de que houve alguma irregularidade (tirante a questão geográfica em si) mais significativa no procedimento obtenção da permissão para a habilitação não consta que o acusado obteve alguma vantagem ilícita - a justificar a intervenção do Direito Penal, que tem natureza subsidiária"* (Apelação Criminal nº 0000564-93.2013.8.26.0334, Relator Desembargador Laerte Marrone, j. 04-04-2019).

Destarte, tratando-se de fato juridicamente irrelevante e sujeito a verificação posterior, inexistente ofensa à fé pública.

Por tudo, **dou provimento ao recurso defensivo**, para absolver Adriano Rogelio Bacani Garcia da imputação prevista no artigo 299, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estatuto Processual Penal.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator